



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE FUTEBOL DA PARAÍBA

1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Primeira Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba, **Dr. Paulo Guedes Pereira**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para sessão de instrução e julgamento que será realizada na **SEXTA-FEIRA, DIA 29 DE MAIO DE 2020**, com início às **17:00 horas**, no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VÍDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **“ZOOM”**, conforme documentos anexos. Os interessados em participar da Sessão, devem solicitar formulário de inscrição através do número de whatsapp (83) 98847-4016, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 015/2020** – Jogo: Desportiva Perilima de Futebol x São Paulo Crystal Futebol Clube, realizado em 08 de fevereiro de 2020 – Campeonato Paraibano – Primeira Divisão. **Denunciados:** Desportiva Perilima de Futebol e São Paulo Crystal Futebol Clube, ambos incurso no Art. 206 do CBJD e Renato Rocha de Oliveira, fisioterapeuta do São Paulo Crystal Futebol Clube, incurso no Art. 258 do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO.**

João Pessoa, 25 de maio de 2020.

Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Auxiliar da Secretaria do TJDF – PB



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Recebi no dia 16 do Mês de Março
do ano de 2020 às 13:30 horas
Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol

Proc n. 015/2020

Partida: DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL X SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE

Data: 08 de Fevereiro de 2020

Competição: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL FEMININO

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, perante V. Exa, oferecer **DENÚNCIA** em face do **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL** como também do **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**, entidades de prática desportiva, por infração ao art. 206 do CBJD, bem como oferecer **DENUNCIA** em desfavor do sr. **RENATO ROCHA**, fisioterapeuta da equipe do S.P. Crystal, por infração ao art. 258 do CBJD, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor e ao final irá requerer:

I – DAS INFRAÇÕES RELATADAS NO DOCUMENTO DESPORTIVO



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Da análise documental da Súmula da partida realizada no Estádio "O Amigão", na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, constatou-se que o árbitro assim relatou os seguintes incidentes:

1 – Atraso no início e reinício da partida por responsabilidade de ambas as equipes;

2 – Que o 4º árbitro informou que o Sr. Renato Rocha que ocupa o cargo de fisioterapeuta do SP Crystal, subiu as escadas de acesso ao campo e proferiu as seguintes palavras em direção ao árbitro "Filho da Puta, vá tomar no cu".

Informa, ainda, que naquela partida, o Sr. Renato Rocha não ocupada função na comissão técnica do time.

Nada mais fora relatado.

II – DA DENUNCIA DO SR. RENATO ROCHA DE OLIVEIRA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 258 DO CBJD

Diante da conduta mencionada no tópico dos fatos, restou o Denunciado passível de punição sob a tutela do art. 258 do CBJD, ex vi:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste código.

Par. 1. É facultado ao órgão julgante substituir a pena de suspensão pela advertência se a infração for de pequena gravidade.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Par. 2. Constituem exemplos de práticas contrárias a disciplina ou à ética desportiva, para os fins desse artigo, sem prejuízo de outras:

II – Desrespeitar os membros da equipe de arbitragem, ou reclamar desrespeitosamente de suas decisões.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

De simples leitura da súmula constata-se que as atitudes do Sr. Renato Rocha, que é fisioterapeuta da equipe do S.P. Crystal, extrapolaram toda e qualquer ética e lealdade desportiva.

Deve o fisioterapeuta do clube, como qualquer outro jogador, membro, torcedor ou quem quer que seja, respeitar a autoridade do árbitro, investido de poderes de direcionamento e condução da partida.

Em relação a afirmação de que o infrator não fazia parte da comissão técnica da equipe, restou discutido e decidido em recente sessão de julgamento da primeira câmara, que pessoa físicas ligadas ao clube (nesse caso, colaborador da equipe) também submetem-se às normas do CBJD. Inexistindo, portanto, qualquer óbice na presente denuncia.

A falta de respeito do corpo técnico pode gerar, inclusive, péssimos hábitos para os jogadores, visto que o fisioterapeuta é, também, o colaborador da equipe (estando inclusive, relacionado na lista da partida fornecida



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



pela equipe). Este deve guardar, sempre, a paciência e o respeito para com todos os desportistas.

II – DA DENUNCIA DE AMBAS AS EQUIPES POR ATRASO NO INÍCIO/REINÍCIO DA PARTIDA

Noticia o documento desportivo o atraso de 02 minutos iniciais pela equipe do Perilima, bem como de mais 01 minuto no segundo tempo por parte da equipe do S.P. Crystal – vide Súmula preenchida pelo árbitro da partida.

Imperioso se faz destacar o desrespeito de ambas as equipes com os trâmites regimentais para início e retorno da partida, o que acabou por gerar reiterados atrasos no jogo.

Importante ressaltar que esta procuradoria não se omitirá em realizar inspeção nas instalações dos estádios visto que frequentemente alega-se a precariedade nas instalações como justificativa do atraso das equipes. Fato que merece averiguação.

Nesse norte, claro que a falta de atenção com o horário/protocolo causou o atraso no início da realização da partida, incidindo, portanto, a infração tipificada no artigo 206 do CBJD.

Art. 206: Dar causa ao atraso do início da realização da partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar sua equipe em campo até a hora marcada do início ou reinício da partida, prova ou equivalente.

PENA: Multa de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.000,00 (mil reais) por minuto.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



Posto que, ante a incidência do tipo penal acima mencionado, imperioso se faz a aplicação de penalidade contida no CBJD, observado, ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a ambas as equipes.

III – DO PEDIDO

Pelo exposto, postula a **PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**:

1 – pelo **RECEBIMENTO** da Denúncia em desfavor de **DESPORTIVA PERILIMA DE FUTEBOL** como também do **SÃO PAULO CRYSTAL FUTEBOL CLUBE**, oportunidade em que, após a citação dos denunciados, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 206 do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

2 - pelo **RECEBIMENTO** da Denúncia em desfavor de **RENATO ROCHA**, fisioterapeuta da equipe do São Paulo Crystal, oportunidade em que, após a citação do denunciado, seja a mesma **ACOLHIDA**, para aplicar as penas entabuladas alhures (art. 258 do CBJD), respeitando ainda a sua dosimetria.

Protestamos pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, ressaltando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, *caput* do CBJD).

Nos termos,

João Pessoa, 01 de Março de 2020.



Tribunal de Justiça Desportiva de Futebol da Paraíba



DELOSMAR MENDONÇA NETO

Procurador de Justiça Auxiliar do TJDF-PB